



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 12.684

João Pessoa - Terça-feira, 27 de fevereiro de 2007

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público:

Proc. José Roseno Neto

Secretária-Geral:

Prom. Darcy Leite Ciraulo

1º C A O P - João Pessoa

Coordenador:

Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

2º C A O P - Campina Grande

Coordenador:

Prom. José Eulámpio Duarte

CÂMARAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Risalva da Câmara Torres
Proc. José Roseno Neto

CÂMARA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)
Proc. José Roseno Neto
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen
Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Prom. Darcy Leite Ciraulo (Secretária)

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

ESTADO DA PARAÍBA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Resolução CPJ/ CSMP nº: 001/2007

Altera a Resolução CPJ/CSMP nº 001/2006 que dispõe sobre as substituições de Procurador de Justiça mediante convocação de Promotor de Justiça e dá outras providências.

O Colégio de Procuradores de Justiça, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista as disposições insertas nos art. 127 e 128¹, da Lei Complementar Estadual n. 19, de 10 de janeiro de 1994 (Lei Orgânica do Ministério Público) e considerando a disciplina da Resolução CSMP nº 01/2006, bem assim o mandamento inserido no § 5º do art. 129, da Constituição Federal,

R E S O L V E:

Art. 1º. O art 1º da Resolução conjunta CPJ/CSMP nº 001/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Nos casos de licença ou afastamento de Procurador de Justiça por período superior a cinco dias, será ele substituído por Promotor de Justiça com mais de 02 (dois) anos de exercício na mais elevada entrância e integrante da primeira metade da lista de antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos quem concorra ou aceite a substituição.

§ 1º. O Conselho Superior do Ministério Público publicará edital para manifestação dos interessados e formação de lista anual, com prazo para impugnação.

§ 2º. Não será indicado ou convocado o Promotor de Justiça que retiver autos em seu poder além do prazo legal.

§ 3º. A escolha do substituto pelo Procurador-Geral de Justiça será realizada com base numa lista trinômio, formulada pelo Conselho Superior do Ministério Público, a partir da indicação de no mínimo 5 (cinco) nomes remetidos pelo Procurador de Justiça interessado.

§ 4º. O Procurador de Justiça que pretender se afastar ou se licenciar deve comunicar tal fato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, com a apresentação de nomes.

§ 5º. Na hipótese de não apresentação de nomes, o Conselho Superior do Ministério Público formará a lista triplíce dentre integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade (NR).

Art. 2º. A Resolução conjunta CPJ/CSMP nº 001/2006, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A, com a seguinte redação:

Art. 2º-A. O Promotor de Justiça em substituição também participará das reuniões do Colégio de Procuradores de Justiça, não podendo deliberar nos casos previstos nos incisos IV, V, VI, VII, VIII, XIII, XIV e XV, do art. 16 da Lei Orgânica do Ministério Público.

Art. 3º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, em João Pessoa, 13 de fevereiro de 2007.

Janete Maria Ismael da Costa Macedo – Presidente – José Roseno Neto - Corregedor-Geral – José Marcos Navarro Serrano – Procurador de Justiça – Maria Lurdélia Diniz Albuquerque Melo – Procuradora de Justiça – Sônia Maria Guedes Alcoforado - Procuradora de Justiça – Lúcia de Fátima Maia de Farias - Procuradora de Justiça – Josélia Alves de Freitas – Procuradora de Justiça – Alcides Orlando de Moura Jansen – Procurador de Justiça – Antônio de Pádua Torres – Procurador de Justiça – Risalva da Câmara Torres – Procuradora de Justiça – Kátia Rejane de Medeiros Lira Lucena – Procuradora de Justiça – Doriel Veloso Gouveia – Procurador de Justiça – José Raimundo de Lima – Procurador de Justiça – Paulo Barbosa de Almeida – Procurador de Justiça – Álvaro Cristino P. Gadelha Campos – Procurador de Justiça – Marcus Vilar Souto Maior – Procurador de Justiça – Otanilza Nunes de Lucena – Procuradora de Justiça – Francisco Sagres Macedo Vieira – Procurador de Justiça – Nelson Antônio Cavalcante Lemos – Procurador de Justiça.

EDITAL PARTICULAR

JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA COMARCA DE PATOS. EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS. A Dra. RITAURA RODRIGUES SANTANA, Juíza de Direito, designada para o Programa Esforço Concentrado, nesta 3ª Vara, durante o mês de Julho/2002, na forma da lei etc...FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectivo Cartório tramitam os autos da Ação de Inventário e Partilha nº 02519970014592, em que é inventariante JOSIMAR DE MEDEIROS BATISTA, dos bens deixados por falecimento de JOSÉ FRANCISCO DE MEDEIROS, e foi declarado pelo inventariante acima que se encontravam ausentes os seguintes herdeiros: MARIA GORETE DE MEDEIROS LEITÃO, brasileira, casada com Normando Salomão Leitão, residentes na cidade de João Pessoa (PB); MARIA DO SOCORRO BRAZ DE MEDEIROS, brasileira, casada com Marcos Antonio de Medeiros Batista, residente em Brasília (DF); pelo que, chamo e cito os aludidos herdeiros para os termos do inventário e partilha e acompanhar o feito até final partilha e sentença, sob as penas da lei. CUMPRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Patos, Estado da Paraíba, aos 9 de julho de 2002. Eu, Alexandre José Oliveira César, escrivão, o digitei. Dra. RITAURA RODRIGUES SANTANA, Juíza de Direito.

JUSTIÇA ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO: RDCJE N.º 4583 – CLASSE 15.
PROCEDÊNCIA: Salgadinho – 65ª Zona Eleitoral(Patos) – Paraíba.
RELATORA: Exm.ª Juíza Helena Delgado Ramos Fialho.
ASSUNTO: Recurso Especial Eleitoral interposto, com supedâneo no art. 276, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 4.737/65, por José Bezerra da Nóbrega, irrisignado com a decisão deste Tribunal Regional Eleitoral.

RECORRENTE: José Bezerra da Nóbrega.
ADVOGADO: Drs. Carlos André Bezerra e outros.
RECORRIDO: Damião Balduino da Nóbrega.
ADVOGADOS: Drs. Walter de Agra Júnior e outros. Vistos etc.

Cuida-se de Recurso Especial Eleitoral interposto, com supedâneo no art. 276, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 4.737/65, por José Bezerra da Nóbrega, irrisignado com a decisão deste Tribunal Regional Eleitoral, que, à unanimidade de votos, desacolhendo as preliminares, deu provimento ao recurso contra decisão da MM. Juíza da 65ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em face de Damião Balduino da Nóbrega. Em síntese, o assistente do reclamante/recorrente argumenta que, com base nos depoimentos das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, foi comprovada a captação ilícita de sufrágios, não restando, assim, dúvidas, quanto à violação, cometida pelo recorrido, ao previsto no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97. Na sentença singular, a magistrada “a quo” reconheceu que o reclamado, aqui recorrido, Damião Balduino da Nóbrega, beneficiou-se no pleito eleitoral de 2004 ao favorecer eleitores, com material de construção, dinheiro e outras graças, em troca de votos, considerando, ao final, uníssonos os depoimentos das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Eleitoral. Neste TRE, deu-se provimento ao recurso interposto para reformar a decisão monocrática, rejeitando as preliminares argüidas. Inconformado, José Bezerra da Nóbrega interpôs o presente recurso especial eleitoral, que vem fundamentado na existência de expressa violação à disposição de lei, bem como em dissídio jurisprudencial (art. 276, I, “a” e “b”, do Código Eleitoral). É o relatório. Decido.

Preliminarmente, verifica-se que o recurso é tempestivo. A publicação do acórdão efetuou-se em 09.01.2007, terça-feira, enquanto que a interposição do recurso especial ocorreu em 11.01.2007, quinta-feira. Assim, considerando-se o tríduo legal do art. 276, § 1º, do Código Eleitoral, e dispositivos aplicáveis do CPC, constata-se a tempestividade do apelo extremo.

Pois bem. No que tange ao fundamento da alínea “a” do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral, devo registrar que o recorrente, em momento algum, indica quais os dispositivos que restaram violados.

Com efeito, as razões do recurso são as mesmas articuladas nos embargos de declaração, tendo sido adaptadas, tão-somente, aos termos do pedido. Ademais, tais razões, em sua integralidade, estão firmadas no campo de prova, cuja apreciação é vedada na seara especial (Súmulas nº 07 do STJ e 279 do STF).

Cumpra dizer que não procede o argumento de que o recurso objetiva a simples reavaliação da prova. Pelo que se pode depreender da peça recursal, tencionase, na verdade, o rejuízo da causa, ao que não se presta o presente recurso.

No entanto, é oportuno ressaltar que o ordenamento jurídico pátrio não estabeleceu hierarquia valorativa entre os diversos meios de prova, exigindo-se apenas que eles sejam moralmente legítimos para provar a verdade dos fatos. Além disso, o princípio da persuasão racional do juiz condiciona a convicção dos fatos à relação jurídica controvertida e às provas desses fatos, colhidas no processo.

Nesse particular, importa destacar que este Tribunal, ao modificar a sentença a quo, levou em consideração que os depoimentos testemunhais colhidos nos autos eram insuficientes para provar a prática da conduta ilícita alegada e, não que a prova testemunhal seria incapaz de provar a existência dos fatos da causa. Qualquer meio de prova é hábil, desde que, dependendo da natureza do fato, seja este robusto e incontroverso, não correspondendo ao caso dos autos.

Eis os trechos do voto condutor que expressam tal entendimento:

“Analisando a prova produzida nos autos, entretanto, vê-se que, apesar de extensa, a prova testemunhal usada como fundamento da condenação encontra-se estruturada na correspondência de apenas um depoente para cada fato.”

“Daí se vê que, apesar de muitas as acusações de ilícito eleitoral listadas pelo Ministério Público Eleitoral, para cada uma delas há apenas um testemunho, sendo que alguns contam com versão contraditada pelos depoimentos produzidos pela defesa e outros com força probante desvalorizada ante os indícios de parcialidade e envolvimento político com a causa.” (fls. 516 e 519).

Pelo primeiro fundamento alegado, portanto, não há como conferir trânsito ao presente apelo.

Por outro lado, o recorrente, ao longo de suas razões (vale lembrar: as mesmas apresentadas por ocasião dos embargos de declaração por ele manejados) - transcreve duas ementas de decisões do Tribunal Superior Eleitoral, sugerindo a existência de conflito pretoriano, sem, contudo, indicar o trecho da decisão recorrida em que se entendeu configurada a alegada divergência.

Não bastasse isso, a divergência jurisprudencial deve ser estampada de forma clara, objetiva e analítica, mencionando-se as circunstâncias que identificam ou tornam assemelhados os casos em confronto. A ausência dessa demonstração implica a não configuração do dissídio.

O Exmo. Sr. **Min. Celso de Mello**, nos autos do RE-ED-EDv-Agr nº 202097-SP, ensinou e decidiu que a parte recorrente “deve demonstrar, de maneira objetiva, mediante análise comparativa entre o acórdão paradigma e a decisão embargada, a existência do alegado dissídio jurisprudencial, impondo-se-lhe reproduzir, na petição recursal, para efeito de caracterização do conflito interpretativo, os trechos que configuram a divergência indicada, mencionando, ainda, as circunstâncias que identificam ou que tornam assemelhados os casos em confronto, não bastando, para os fins do art. 331 do RISTF, a mera transcrição das ementas dos acórdãos invocados como referências paradigmáticas, e nem simples alegações genéricas pertinentes à suposta ocorrência de dissenso pretoriano”.

No caso em liça, o recorrente apenas transcreveu algumas ementas, não apresentando similitude com a hipótese do acórdão guerreado, esquecendo-se, também, de efetuar o confronto analítico das decisões. Somente trouxe as ementas e disse que os casos acolheram a tese por ele defendida, de que houve a prática de conduta vedada pelo art. 41-A da Lei 9.504/97, e só.

Não restou demonstrado, pois, o alegado conflito. Isto posto, **não admito o recurso**. Publique-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 12 de fevereiro de 2007.

(ORIGINAL ASSINADO)

DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

Presidente do TRE/PB
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 22 de fevereiro de 2007.

ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA

Chefe da Seção de Registros e Publicações

VISTO:

ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS

Coordenadora da CRIP/TRE/PB

O Diário da Justiça mudou o e-mail: diariodajustica@auniao.pb.gov.br

**TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260
Fone: (83) 3533-6100
Internet: www.trt13.gov.br
e-mail: asc@trt13.gov.br

TRIBUNAL PLENO:

Juíza **ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA**
PRESIDENTE E CORREGEDORA

EDVALDO DE ANDRADE
Juiz VICE-PRESIDENTE

Juiz **PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO**
OUVIDOR

Juiz **VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO**
Juíza **ANA MARIA FERREIRA MADRUGA**
Juiz **FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA**
Juiz **AFRÂNIO NEVES DE MELO**
Juiz **CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE**

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO
**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS**

O Exmº. Sr. Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região – Dr. **AFRÂNIO NEVES DE MELO**. FAZ SABER, pelo presente Edital, que nos autos do Processo NU: **01247.2006.000.13.00-6**, entre partes: **VALDOMIRO DA SILVA MAGALHÃES**, autor e **ROBSON RICARDO BARROS**, réu, fica notificado **ROBSON RICARDO BARROS**, com endereço incerto e não sabido, para tomar ciência do despacho no prazo de 08(oito) dias, depois do acima fixado, a contar da publicação do presente EDITAL.

DESPACHO Vistos etc.

Notifique-se o réu para, requerendo, contestar a presente ação rescisória, no prazo de 15 dias.

À Secretaria Judiciária para adoção das providências cabíveis. João Pessoa, 21 de março de 2006. (Ass.) ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA. Juíza Relatora.

E, para que chegue ao conhecimento da interessada, mandou expedir o presente EDITAL que será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba. Dado e passado, nesta cidade de João Pessoa-PB, aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete (15.02.2007). Eu, Tereza Cristina Cavalcanti Neiva Coêlho, Diretora da Secretaria Judiciária, fiz digitar e assinei o presente que vai devidamente assinado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Relator.

AFRÂNIO NEVES DE MELO

Juiz Relator
TRT 13ª Região

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO
**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE (20) VINTE DIAS**

O Exmº. Sr. Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região – Dr. **CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE**.

FAZ SABER, pelo presente Edital, que nos autos do Processo NU: 01474.2005.009.13.00-8, entre partes: **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, agravante e **SILTER MANUFATURA DE JOIAS E BIJOUTERIAS LTDA E OUTRO**, agravados, ficam notificados: **SILTER MANUFATURA DE JOIAS E BIJOUTERIAS LTDA** e **SILVIA MARIA SOARES MENEZES**, com endereços incertos e não sabidos, para tomarem ciência da decisão no prazo de 08 (oito) dias, depois do acima fixado, a contar da publicação do presente EDITAL.

DESPACHO Vistos etc.

**GOVERNO DO ESTADO
Governador Cássio Cunha Lima**
**SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL**

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

CARLOS A. GONDIM DE OLIVEIRA
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza
Fones: 218-6521/218-6526/218-6533
E-mail: diariodajustica@uniao.pb.gov.br
Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

Trata-se de agravo de petição por meio do qual tenciona a União Federal reforma de decisão proferida pela 3.a Vara do Trabalho de Campina Grande/PB (fls. 92/96), que extinguiu a presente execução fiscal. A recorrente, afirma, como lastro jurídico de sua pretensão recursal, afronta ao artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002 e pugna pelo provimento do recurso para que, reformada a decisão de primeira instância, seja determinado o arquivamento sem baixa desta ação executória. Sem contra-razões. O representante do Ministério Público do Trabalho devolveu os autos a este Regional, deixando de emitir parecer circunstanciado, por considerar ausente, na espécie, interesse público primário que exigisse sua manifestação, ressaltando a faculdade de pronunciar-se verbalmente ou pedir vista na sessão de julgamento, caso entenda necessário (fls. 109/110). É o relatório. Passo a decidir. A decisão recorrida é contrária ao que vem decidindo, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. O Tribunal a quo não emitiu juízo de valor sobre a matéria à luz dos seguintes dispositivos (97 e 156 do CTN e art. 20 da Medida Provisória nº 1.542-27 de 02.10.1997 e reedições). A ausência do prequestionamento atrai a incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso. 2. Nos termos do artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002, as execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Evolução jurisprudencial. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (REsp 764145/RJ; RECURSO ESPECIAL 2005/0109334-6. Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 13/09/2005. Data da Publicação/Fonte DJ 03.10.2005 p. 233) (grifo acrescido). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 2.500,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI 10.522/2002. 1. A Lei n.º 10.522, de 19.07.2002, em seu art. 20, determina o arquivamento, sem baixa na distribuição - e não a extinção - das execuções fiscais de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Precedente: EREsp 669561/RS, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005. 2. Embargos de divergência a que se dá provimento. (EREsp 670580/RS; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2005/0075378-7. Relator(a) Ministro TEORIO ALBINO ZAVASCKI (1124). Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 28/09/2005. Data da Publicação/Fonte DJ 10.10.2005 p. 215). Deveras, o mencionado dispositivo legal, com redação conferida pela Lei n.º 11.033/2004, é assaz claro, verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (sem grifo no original) Assim, com base no acima exposto e autorizado pela regra alojada no artigo 557, § 1.º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de petição para, reformando a decisão recorrida, determinar o arquivamento do feito sem baixa na distribuição. Ciência às partes, com as cautelas de estilo. À Secretaria Judiciária, para a adoção das providências cabíveis. João Pessoa/PB, de novembro de 2006. **CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE**. Juiz Relator

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, o presente EDITAL será publicado no Diário da Justiça do Estado.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa-PB, aos 08 dias do mês de fevereiro de dois mil e sete (08/02/2007), Eu, TEREZA CRISTINA CAVALCANTI NEIVA COÊLHO, Diretora da Secretaria Judiciária, fiz digitar o presente feito que vai assinado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Relator.

CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Juiz Relator do TRT-13ª Região

1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA – PB
Av. Miguel Couto, 221 – 1º andar - Centro
João Pessoa - Pb - CEP 58010-770
Telefone: (083) 214-6181

Processo nº 00080.1998.001.13.00-1

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM O PRAZO DE VINTE DIAS**

O Doutor **Arnobio Teixeira de Lima**, Juiz do Trabalho em exercício na 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa – Paraíba.

Faz saber que, pelo presente edital, fica notificada a executada JC Construções Ltda, com endereço incerto e não sabido, de que nos autos do processo acima indicado, movido por José Batista dos Santos, foi efetivada penhora sobre penhora nos autos do processo nº 00111.2005.005.13.00-0, com penhora sobre o seguinte bem: Um apartamento de nº 1004, no edifício Shekinah Residence, situado na Rua Severina Souza Souto, 55 – Jardim Oceania, João Pessoa/PB.

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano 2006. Eu, Rosilda de F. C. Rodrigues, Diretora de Secretaria, digitei o presente edital e o subscrevi.

ARNOBIO TEIXEIRA DE LIMA
Juiz do Trabalho

6ª VT DE JOÃO PESSOA
Rua Odon Bezerra, 184,
Emp. João Medeiros Piso E1 - Tambaí

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO (Prazo de 20 dias)

Processo Nº 00139.2007.006.13.00-5
Reclamante: NILCELIA BARBOSA RODRIGUES
Reclamado(a) MATERNAL ARCO-IRIS LTDA – CNPJ N.º 12.928.073/0001-29
A Doutora JANAINA VASCO FERNANDES, Juíza do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa, faz

saber a todos quantos virem o presente edital, expedido nos autos da reclamação trabalhista supra mencionada, que o(a) reclamado(a) MATERNAL ARCO-IRIS LTDA – CNPJ N.º 12.928.073/0001-29 (a) qual se encontra em lugar incerto e não sabido, fica notificada para tomar ciência da presente ação e da audiência inicial da mesma, devendo comparecer a esta 6ª VT de João Pessoa, na data e horário a seguir descrito, Rua Odon Bezerra, 184, Emp. João Medeiros Piso E1 - Tambaí, Nesta Capital, importando o não comparecimento a audiência, em revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Data da realização da audiência 03/04/2007
Horário da realização da audiência 08:00 h
O presente edital será afixado na sede deste juízo e publicado na forma da lei, e seu prazo correrá da primeira publicação, considerando-se vencido assim que decorram os dias que antecedem a data acima citada para o seu comparecimento e perfeita notificação. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos 22 de Fevereiro de 2007.
Eu, Marcelo de Souza Brandão, Técnico Judiciário, digitei. E Eu, Giseuda de Oliveira Cesar, Diretora de Secretaria, subscrevo, em cumprimento a ORDEM DE SERVIÇO 001/2004.

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA
EM RECURSOS DE REVISTA
EDITAL ASS.RR. - Nº 014/2007**

Recursos de revista RECEBIDO(S)
Íntimo o(s) recorrido(s), nos processos abaixo discriminados, para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao colendo Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO: 00463.2006.001.13.00.0
RECORRENTE(S): ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS.
ADVOGADO(S): MARIA JOSE DA SILVA.
RECORRIDO(S): EVERALDO FERREIRA DA SILVA.
ADVOGADO(S): WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA.

Recursos de revista DENEGADO(S)
Íntimo o(s) recorrente(s) que, nos processos a seguir relacionados, foi proferido despacho denegando seguimento ao recurso de revista interposto.

PROCESSO: 00159.2004.001.13.00.1
RECORRENTE(S): SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA.
ADVOGADO(S): LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO; AERCIO PEREIRA DE LIMA FILHO.
RECORRIDO(S): NIRACY DELMAS NUNES.
ADVOGADO(S): JOSE FERREIRA MARQUES; ANDERLEY FERREIRA MARQUES.

PROCESSO: 00492.2006.007.13.00.0
RECORRENTE(S): RONALDO DA PAZ VIANA.
ADVOGADO(S): JOSE CARLOS NUNES DA SILVA.
RECORRIDO(S): COTEMINAS - COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS; NILSON DE ASSIS SILVA.
ADVOGADO(S): FERNANDO GONDIM RIBEIRO JUNIOR; ANTONIO JOSE RAMOS XAVIER.

PROCESSO: 00517.2006.023.13.01.8
RECORRENTE(S): SOCIEDADE DE AMIGOS DO BAIRRO DO CATOLE.
ADVOGADO(S): JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA.
RECORRIDO(S): CLAUDETE FERREIRA RODRIGUES VIEIRA; MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB.
ADVOGADO(S): FELIX OLIVEIRA BATISTA; MARCUS ANTONIO LUCENA NOGUEIRA; JAIME CLEMENTINO DE ARAUJO.

PROCESSO: 00626.2006.008.13.00.0
RECORRENTE(S): SOCIEDADE DE AMIGOS DO BAIRRO DA CATINGUEIRA.
ADVOGADO(S): JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA.
RECORRIDO(S): MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB; CARMELUCIA BATISTA DE VASCONCELOS.
ADVOGADO(S): JAIME CLEMENTINO DE ARAUJO; MARCUS ANTONIO LUCENA NOGUEIRA; FELIX OLIVEIRA BATISTA.

PROCESSO: 00626.2006.008.13.00.0
RECORRENTE(S): CARMELÚCIA BATISTA DE VASCONCELOS.
ADVOGADO(S): FÉLIX OLIVEIRA BATISTA; MARCUS ANTONIO LUCENA NOGUEIRA.
RECORRIDO(S): SOCIEDADE DE AMIGOS DO BAIRRO DA CATINGUEIRA; MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB.
ADVOGADO(S): JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA; JAIME CLEMENTINO DE ARAUJO.

PROCESSO: 00627.2006.009.13.00.0
RECORRENTE(S): MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB.
ADVOGADO(S): SYLVIA ROSADO DE SÁ NÓBREGA.
RECORRIDO(S): ELIZABETE OLIVEIRA COLACO; UNIAO DOS AMIGOS DO BAIRRO MONTE CASTELO.
ADVOGADO(S): FELIX OLIVEIRA BATISTA; JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA.

PROCESSO: 00627.2006.009.13.00.0
RECORRENTE(S): UNIAO DOS AMIGOS DO BAIRRO MONTE CASTELO.
ADVOGADO(S): JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA.
RECORRIDO(S): MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB; ELIZABETE OLIVEIRA COLACO.
ADVOGADO(S): SYLVIA ROSADO DE SÁ NÓBREGA; FELIX OLIVEIRA BATISTA.

PROCESSO: 00628.2006.018.13.00.6
RECORRENTE(S): NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO(S): MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA.
RECORRIDO(S): LÚCIO EDSON MEIRA DE ASSIS.
ADVOGADO(S): JOSÉ DE ARIMATEIA FREIRE DE SOUZA.

PROCESSO: 00707.2006.002.13.00.1
RECORRENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

ADVOGADO(S): JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR.
RECORRIDO(S): VALÉRIA DA SILVA.
ADVOGADO(S): PACELLI DA ROCHA MARTINS.

PROCESSO: 00834.2006.002.13.00.0
RECORRENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
ADVOGADO(S): JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR.
RECORRIDO(S): ILDECI VIEIRA TAVARES.
ADVOGADO(S): PACELLI DA ROCHA MARTINS.

PROCESSO: 01210.2006.022.13.00.5
RECORRENTE(S): CLODOALDO CORREIA DE ASSIS.
ADVOGADO(S): PACELLI DA ROCHA MARTINS.
RECORRIDO(S): CAIXA ECONOMICA FEDERAL.
ADVOGADO(S): FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO.

PROCESSO: 01595.2005.002.13.00.5
RECORRENTE(S): JOSE RIBEIRO DA SILVA.
ADVOGADO(S): KOTARO TANAKA; AKISHIGUE TANAKA.
RECORRIDO(S): LUISMAR MELO.
ADVOGADO(S): MARIO NICOLA DELGADO PORTO.
PROCESSO: 01632.2005.008.13.00.3
RECORRENTE(S): BANCO ABN AMRO REAL S/A.
ADVOGADO(S): LUCIANA COSTA ARTEIRO.
RECORRIDO(S): ANCELMO MARTINHO DA SILVA MELO.
ADVOGADO(S): ABEL AUGUSTO DO RÉGO COSTA JÚNIOR.

PROCESSO: 01906.2005.005.13.00.5
RECORRENTE(S): JOSE OLIVEIRA DE SOUZA.
ADVOGADO(S): VICENTE JOSE DA SILVA NETO.
RECORRIDO(S): NORDESTE SEGURANCA DE VALORES PARAIBA LTDA.
ADVOGADO(S): MARIA CHRISTIANY QUEIROZ.
João Pessoa, 16/02/2007
VIVIANE FARIAS FRANCA
Assesora Jurídica-Chefe da Presidência

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA
EM RECURSOS DE REVISTA
EDITAL ASS.RR. - Nº 015/2007**

Recursos de revista RECEBIDO(S)
Íntimo o(s) recorrido(s), nos processos abaixo discriminados, para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao colendo Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO: 00527.2006.001.13.00.3
RECORRENTE(S): ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS.
ADVOGADO(S): MARIA JOSÉ DA SILVA.
RECORRIDO(S): MARCELLO FABRIZIO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
ADVOGADO(S): SOSTHENES MARINHO COSTA.

Recursos de revista DENEGADO(S)
Íntimo o(s) recorrente(s) que, nos processos a seguir relacionados, foi proferido despacho denegando seguimento ao recurso de revista interposto.

PROCESSO: 00027.2006.006.13.00.3
RECORRENTE(S): EDNA MARIA DE MENDONÇA.
ADVOGADO(S): JOSE CHAVES CORIOLANO.
RECORRIDO(S): BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A.
ADVOGADO(S): FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA.

PROCESSO: 00350.2006.001.13.00.5
RECORRENTE(S): RENATA KELLY ARAUJO FERNANDES.
ADVOGADO(S): SOSTHENES MARINHO COSTA; DANIEL ALVES DE SOUSA.
RECORRIDO(S): BANCO DO BRASIL.
ADVOGADO(S): ALEXANDRE VIEIRA FERREIRA; PAULO LOPES DA SILVA.

PROCESSO: 00378.2006.002.13.00.9
RECORRENTE(S): UNIAO FEDERAL.
ADVOGADO(S): GABRIEL FELIPE DE SOUSA.
RECORRIDO(S): ENOCK JERONIMO DOS SANTOS.
ADVOGADO(S): MARCOS JOSE GALDINO BARBOSA.

PROCESSO: 00464.2006.007.13.00.3
RECORRENTE(S): TRAMONTINA RECIFE S/A.
ADVOGADO(S): JOSE DECIO DUPONT.
RECORRIDO(S): MARIVALDO BARROS DOS SANTOS.
ADVOGADO(S): ALBA LUCIA DINIZ DE OLIVEIRA.

PROCESSO: 00489.2001.004.13.00.3
RECORRENTE(S): SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICACAO DA PARAIBA - SAELPA.
ADVOGADO(S): LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO.
RECORRIDO(S): JOAO PAULO TRIGO QUERETTE; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
ADVOGADO(S): JOSE FERREIRA MARQUES; GUTENBERG HONORATO DA SILVA.

PROCESSO: 00666.2006.003.13.00.0
RECORRENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
ADVOGADO(S): MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS.
RECORRIDO(S): ARI DA SILVA MELO.
ADVOGADO(S): PACELLI DA ROCHA MARTINS.
João Pessoa, 26/02/2007
VIVIANE FARIAS FRANCA
Assesora Jurídica-Chefe da Presidência

VARA DO TRABALHO DE SOUSA – PARAÍBA
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

A Drª **ANDRÉA LONGOBARDI ASQUINI**, Juíza no Exercício da Titularidade da Vara do Trabalho de Sousa-PB, na forma da Lei, etc...
Faz saber pelo presente Edital, que fica intimada a devedora SILVA E GOMES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ N.º 01.407.068/0001-52, nos autos do processo 00293.2003.003.13.00-5 cujas par-

tes são BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA e SILVA E GOMES LTDA, para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15(quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o montante, e constrição de bens, independentemente de mandado de citação (CLT, art. 880 c/c CPC, art. 475-J), da importância de R\$ 13.024,84 (treze mil, vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos), sendo para o reclamante R\$ 11.606,30, contribuições previdenciárias R\$ 1.255,63 e das custas processuais R\$ 162,90, com valores atualizados até 01/02/2007, tudo nos termos do despacho cujo teor é o seguinte: “Vistos, etc... 1. Ante os termos da Ordem de Serviço VT 01/2006, que estabelece procedimentos a serem adotados em função das recentes modificações do CPC quanto ao cumprimento das sentenças, aplicáveis ao processo do trabalho, defiro o item 1 do petição retro, para que seja intimado por edital a devedora, para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento do montante da condenação, sob pena da aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J, caput, do CPC, devendo antes ser encaminhado os autos à Contadoria da Vara, para a devida atualização do débito. Após, se for o caso voltem-me os autos conclusos, para apreciação dos demais aspectos do pleito. 2. Verifica-se que o petição retro fora protocolado nesta Unidade Judiciária em 27/10/2006 e só agora está vindo para apreciação deste Juízo, deverá a Secretaria da Vara, ficar mais atenta para que fatos desta natureza não voltem a ocorrer, para que não possa acarretar prejuízo às partes, principalmente quanto a celeridade na tramitação do feitos. Sousa(PB), 23/01/2007. (a) Veruska Santana Sousa de Sá - Juíza do Trabalho.

E para que chegue ao conhecimento das partes interessadas, este EDITAL, será publicado de conformidade com a Lei e afixado em lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Sousa-PB, aos 23 dias do mês de fevereiro de 2007.

Eu, Francisco Sicupira Lopes, Analista Judiciário, e eu Valderedo Alves da Silva, Diretor de Secretaria Substituto, subscrevo-o, nos termos da Ordem de Serviço N.º 01/2004.

VALDEREDO ALVES DA SILVA
Diretor de Secretaria Substituto

VARA DO TRABALHO DE SOUSA – PARAÍBA

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

A Drª **ANDRÉA LONGOBARDI ASQUINI**, Juíza no Exercício da Titularidade da Vara do Trabalho de Sousa-PB, na forma da Lei, etc...

Faz saber pelo presente Edital, que fica intimada a devedora CONSTRUTORA BRISA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ N.º 03.795.164/0001-40, nos autos do processo 00226.2003.012.13.00-0 cujas partes são ISAC MARQUES DE ARAUJO E OUTROS (02) e CONSTRUTORA BRISA LTDA, reclamantes e reclamado, respectivamente, para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15(quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o montante, e constrição de bens, independentemente de mandado de citação (CLT, art. 880 c/c CPC, art. 475-J), da importância de R\$ 2.785,33 (dois mil, setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos), sendo para o reclamante R\$ 2.596,62, contribuições previdenciárias R\$ 110,04 e das custas processuais R\$ 78,67, com valores atualizados até 01/09/2004, tudo nos termos do despacho cujo teor é o seguinte:” Vistos, etc... 1. Ante o teor da certidão supra, em face da Ordem de Serviço VT 01/2006, na forma prevista no seu item 2, intime-se a executada por edital. 2. Quanto a execução se processar neste momento processual contra o(s) sócio(s), não há que se falar, embora que fosse possível tal situação, não seria o caso, pois, o mesmo não consta como sócio da empresa executada, como demonstrado acima, motivo pelo qual fica o pleito indeferido. 3. Com relação as sócias de fls. 96 e 98, voltem-me os autos conclusos, para apreciação se for o caso, no momento oportuno. Sousa(PB),31/01/2007. (a) Veruska Santana Sousa de Sá - Juíza do Trabalho”.

E para que chegue ao conhecimento das partes interessadas, este EDITAL, será publicado de conformidade com a Lei e afixado em lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Sousa-PB, aos 23 dias do mês de fevereiro de 2007.

Eu, Francisco Sicupira Lopes, Analista Judiciário, e eu Valderedo Alves da Silva, Diretor de Secretaria Substituto, subscrevo-o, nos termos da Ordem de Serviço N.º 01/2004.

VALDEREDO ALVES DA SILVA
Diretor de Secretaria Substituto

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00725.2006.009.13.00-8Recurso Ordinário

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE Recorrente: MUNICIPIO DE SERRA REDONDA - PB Advogado: ELIBIA AFONSO DE SOUSA Recorrido: JOSEFA BENTO GONCALVES Advogado: MARIA ZULEIDE DE SOUSA DIAS **E M E N T A:** COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AFERIÇÃO. A competência em razão da matéria decorre da relação jurídica à vista do que se afirmou na inicial (*in statu assertionis*), devendo o julgador comportar-se como se admitisse, hipoteticamente e em juízo provisório, a veracidade das alegações da demandante, deixando para o exame de mérito a respectiva apuração, em face dos elementos de convicção obtidos a partir da resposta do réu e ao longo da instrução probatória. Estando o pedido vinculado à existência de relação de emprego entre os litigantes, o que configura a causa de pedir remota de todas as postulações, tal situação é o que basta para definir a competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, REGIME JURÍDICO ÚNICO. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO DE EMPREGO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Reconhecida a validade do regime jurídico ao qual foi recepcionada a autora, regularmente admitida após prévia aprovação em concurso público, a relação estabelecida entre as partes não está vincula-

da a um contrato de trabalho, resultando improcedente o pleito de verbas correspondentes ao labor subordinado. Recurso provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para julgar improcedente a pretensão deduzida na peça vestibular. João Pessoa, 06 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 00096.2006.006.13.00-7Recurso Ordinário

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO Recorrente: BANCO BRADESCO S/A Advogado: VIRGINIA MARIA FERNANDES ALVES Recorridos: JOSE CARLOS DA SILVA e OUTROS Advogados: MARIA CHRISTIANY QUEIROZ e ROBSON DE PAULA MAIA

E M E N T A: VIGILANTE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE BANCÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ILEGALIDADE. Contratando o banco reclamado empresa interposta de vigilância e segurança bancária, com o objetivo de colocar seus empregados para desempenhar tarefas ligadas à sua atividade-fim, descaracterizada está a terceirização lícita nos termos das Leis nºs 6.019/1974 e 7.102/1983. Constatado, outrossim, que os empregados realizavam, habitualmente, serviços essencialmente bancários, concretiza-se a transferência de atividades tipicamente bancárias para estabelecimento de natureza distinta, o que autoriza a inserção dos empregados nas atividades do tomador de serviços, fazendo jus às verbas devidas aos seus empregados, dada a conexão e similitude de tarefas, em respeito ao princípio constitucional da isonomia. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito, Relator do feito. João Pessoa, 13 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 00052.2006.001.13.00-5Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO Recorrente: ANA CHRISTINA LIMA RODRIGUES RAMONDOT Advogado: CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT Recorrido: TELEVISAO TAMBAU LTDA Advogado: ROSE ANGELLI CIRNE ELOY GONDIM

E M E N T A: AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Caracterizada a inexistência da necessidade da outorga da tutela jurisdicional, impõe-se o reconhecimento da ausência de interesse de agir, elemento indispensável às condições do direito de ação, impondo-se por consequência, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Recurso não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença recorrida. João Pessoa, 13 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 00234.2005.001.13.00-5Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrentes/Recorridos: ANA CHRISTINA LIMA RODRIGUES RAMONDOT e TELEVISAO TAMBAU LTDA

Advogados: ROSE ANGELLI CIRNE ELOY e CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT **E M E N T A:** I - NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNÇÃO. LIMITES. O indeferimento das pretensões da ré não deve ser confundido com negativa de prestação jurisdicional. Os embargos declaratórios têm a função de aperfeiçoar a prestação jurisdicional, sanando as omissões, obscuridades e contradições existentes, não se destinando a reapreciar as provas produzidas. O efeito modificativo de que trata o Enunciado 278/TST não pode ser confundido com reforma do julgado pelo mesmo órgão que o prolatou. II - VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. Sendo os elementos probatórios constantes dos autos favoráveis à reclamante no que tange à relação de trabalho, não logrando a recorrida desincumbir-se da prova quanto à alegação de autonomia na prestação dos serviços, é de se declarar a existência de vinculação empregatícia. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, RECURSO DA RECLAMADA - por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão dos embargos de declaração, por ausência de fundamentação, argüida pela reclamada/recorrente; MÉRITO - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da reclamada para determinar que o horário de entrada da reclamante no trabalho seja considerado como sendo às 07:30 horas; RECURSO DA RECLAMANTE - por unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas mantidas. João Pessoa, 13 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 00469.2006.010.13.00-9Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Guarabira Relator(a): JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Recorrente: MARCIA GOMES DOS SANTOS Advogado: NELSON DAVI XAVIER Recorridos: JOSÉ DEMETRIO COSTA DE AGUIAR e MUNICIPIO DE GUARABIRA-PB Advogado: JOSE ANCHIETA DOS SANTOS

E M E N T A: ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO BIENAL. As ações decorrentes de acidente de trabalho perseguem crédito proveniente da relação empregatícia e, por isso, submetem-se ao prazo prescricional estabelecido no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por maioria, negar provimento ao recurso, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Edvaldo de Andrade, Revisor do feito, e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Wolney de Macedo Cordeiro, que lhe negavam provimento por fundamentos distintos. João Pessoa, 31 de janeiro de 2007.

PROC. NU.: 00677.2006.008.13.00-1Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO Relator(a): JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Embargante: EMPRESA AUTO VIACAO PROGRESSO S A

Advogados: RENATA PESSOA DE ANDRADE QUEIROZ e RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

Embargado: MAILTON ALMEIDA SILVA Advogado: MOISES FERNANDES DA SILVA

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Constatada a omissão apontada pelo embargante, impõe-se o acolhimento dos Embargos Declaratórios, com o saneamento da falta, a fim de que se aperfeiçoe a prestação jurisdicional. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, acolher os presentes Embargos de Declaração para suprir a omissão da decisão colegiada, fixando as custas processuais em R\$ 128,17, calculadas sobre R\$ 6.408,51, valor fixado à condenação. João Pessoa, 06 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 00288.2006.001.13.00-1Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO Relator(a): JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Embargante: DELOSMAR FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogado: HELIO VELOSO DA CUNHA Embargado: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV (FILIAL PARAÍBA)

Advogado: MARILIA ALMEIDA VIEIRA

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração opostos fora das hipóteses previstas no artigo 897-A da CLT.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 06 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 00440.2006.003.13.00-9Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO Relator(a): JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Embargante: EMPRESA VIAÇÃO BOA VIAGEM

Advogados: GETULIO BUSTORFF F. QUINTAO e MARCOS FREDERICO MUNIZ CASTELO BRANCO Embargado: EDVALDO BARBOSA DE SOUZA

Advogado: VALTER DE MELO

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Constatada a omissão apontada pelo embargante, impõe-se o acolhimento dos Embargos Declaratórios, a fim de que se aperfeiçoe a prestação jurisdicional.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para, suprimindo a omissão apontada, sem efeito modificativo, declarar que, na escala 6 x 1, é devido ao empregado o pagamento dos feriados laborados. João Pessoa, 06 de fevereiro de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 22 de fevereiro de 2007.

JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA
Subsecretário do Tribunal Pleno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00561.2006.006.13.00-0Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE Embargante: LEONICE BARBOSA DA SILVA Advogado: SOSTHENES MARINHO COSTA Embargado: ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Advogado: MARIA JOSÉ DA SILVA

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS NÃO CONFIGURADAS. REJEIÇÃO. A teor do que dispõem a CLT, artigo 897-A, e o CPC, art. 535, os embargos de declaração têm por finalidade sanar omissão, contradição e obscuridade porventura existentes no julgado, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Ausentes os requisitos que lhes dão ensejo, impõe-se a sua rejeição. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa, 06 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 00193.2006.006.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO

Recorrentes/Recorridos: LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A e NELSON SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA

Advogados: VICENTE JOSE DA SILVA NETO, ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA e IZABELLE DE CARVALHO TROCOLI

Recorrido: MULTIBANK S/A

Advogado: BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO

E M E N T A: RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. Presentes os requisitos relativos à configuração da relação de emprego, mormente, a subordinação jurídica, elemento de maior relevância na distinção entre o contrato de trabalho e outras relações afins, como também a personalidade, não há outra alternativa para o julgador, senão, reconhecer o vínculo empregatício firmado entre as partes.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO - por unanimidade, negar provimento ao recurso; RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para, reformando a decisão de origem, considerar o salário fixo de R\$ 638,52 (seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos) nos primeiros 90 (noventa) dias do pacto (cláusula segunda - fls. 32/33) e de R\$ 702,66 (setecentos e dois reais e sessenta e seis centavos), no período contratual subsequente (cláusula terceira - fls. 33), além de acrescer à condenação a obrigação de pagar indenização equivalente ao auxílio-refeição e ao auxílio cesta-alimentação de que tratam as cláusulas décima quarta e décima quinta da convenção coletiva constante às fls. 36/37 e indenização equivalente pela não concessão do seguro-desemprego, correspondente a 03 (três) parcelas. As verbas acrescidas à condenação não têm natureza salarial para fins de incidência da contribuição previdenciária, a exceção do acréscimo das parcelas de natureza salarial referidas na decisão revisanda, em razão da remuneração reconhecida nessa decisão. Custas acrescidas no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), calculadas sobre R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), valor arbitrado ao aumento da condenação. João Pessoa, 06 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 00780.2006.023.13.00-4Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO

Recorrente: MILENE CORNELIO DE ARAUJO

Advogado: VALDIR CACIMIRO DE OLIVEIRA

Recorrido: WL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogado: PATRICIA ARAUJO NUNES

E M E N T A: JUSTA CAUSA. QUEBRA DA CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. A confiança é elemento essencial na relação de trabalho, pelo que é dever do empregado zelar por sua preservação sob pena de tornar insustentável a continuidade da relação. Comprovado o comportamento incorreto por parte do empregado ao ponto de haver quebra da confiança resta justificável sua demissão. Recurso provido, parcialmente. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 07 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 01697.2005.022.13.00-5Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO

Relator(a): JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO

Embargante: MUNICIPIO DE SANTA RITA-PB

Advogados: SELDA CELESTE RIBEIRO COUTINHO

Embargado: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. REJEIÇÃO. Inexistindo, no julgado, qualquer contradição ou omissão, não prosperam os embargos opostos, por lhes faltar respaldo na previsão contida no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa/PB, 06 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 00286.2006.020.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Itabaiana

Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE

Prolator(a): JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO

Recorrente: MUNICIPIO DE NATUBA-PB

Advogado: ARISTOTELES JEFFERSON MARTINS CABRAL

Recorrido: MARIA ROSILDA VIEIRA DE SOUZA

Advogado: JOSE CABRAL DE LIRA SOBRINHO

E M E N T A: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. AFERIÇÃO *IN STATU ASSERTIONIS*. A definição da competência, em se tratando de direito subjetivo abstrato, deve ser aferida *in statu assertionis*, portanto, sem qualquer vínculo com os elementos concretos do litígio. Logo, versando a questão exposta sobre matéria de natureza trabalhista, resta fixada a competência desta Justiça Especializada. TRANSMUDAÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. Mesmo na hipótese de contrato de trabalho válido, a ausência de prévio certame público impossibilita a transmutação do regime celetista para o estatutário, conforme o disposto no art. 19, § 1º, do ADCT. Recurso Ordinário não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por maioria, negar provimento ao recurso, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Edvaldo de Andrade, Relator do feito, e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria

Ferreira Madruga que lhe davam provimento, para julgar improcedente a postulação formulada na inicial. João Pessoa/PB, 07 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 00015.2006.019.13.00-5Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Itaporanga
Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrente: MUNICIPIO DE SAO JOSE DE CAIANA - PB

Advogado: GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO

Recorrido: JOSEFA SALES QUIRINO
Advogado: JAKELEUDO ALVES BARBOSA

E M E N T A: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO. ARGUIÇÃO. O conflito de competência poderá ser suscitado pelo Juiz, pelo Ministério Público ou por qualquer das partes. A competência do Poder Judiciário deve ser aferida no plano lógico e abstrato, e à vista do que está posto na demanda, na esteira da reelaborada teoria do direito abstrato de ação. Constatando-se, pela leitura da peça vestibular, que o pedido e a causa de pedir se assentam em relação administrativa, a matéria está afeta à competência da Justiça Comum, devendo ser anulada a sentença proferida, porque lavrada por Juízo incompetente, suscitando-se o conflito negativo de competência (art. 118, I, do CPC, e art. 805, "a", da CLT) com a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para dirimir a questão, conforme dispõe o art. 105, inciso I, alínea "d", Constituição Federal.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por maioria, anular a sentença proferida às fls. 27/31, e suscitador o presente conflito negativo de competência, determinando a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para dirimir a questão, conforme dispõe o art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal, vencido o Juiz Revisor e contra o voto do Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva que o rejeitavam. João Pessoa/PB, 13 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 00242.2006.008.13.00-7Recurso Ordinário

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrentes/Recorridos: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB e ASSOCIACAO DE MORADORES DE ESTREITO E OUTRAS COMUNIDADES

Advogados: JAIRDO DE OLIVEIRA SOUZA e JAIME CLEMENTINO DE ARAUJO
Recorrido: VALDIRENE MARTINS BARBOSA

Advogados: MARCUS ANTONIO LUCENA NOGUEIRA e FELIX OLIVEIRA BATISTA

E M E N T A: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. FRAUDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO MUNICÍPIO. RELAÇÃO DE EMPREGO. TERCEIRIZAÇÃO ILEGAL - EFEITOS. Isso porque, mesmo a contratação sendo irregular, não é possível o reconhecimento direto do vínculo com o ente público, uma vez que a Constituição Federal, nos termos do inciso II do artigo 37, condiciona o ingresso no serviço público à aprovação em concurso. Contudo, o fato de a prestação de serviços à Administração Pública não gerar vínculo de emprego, não impede a responsabilidade subsidiária da mesma pelos encargos trabalhistas porventura devidos ao reclamante quando a contratação for fraudulenta, nos termos da Súmula 331, IV, do TST.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por maioria, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso da reclamada principal, por deserção; por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário de fls. 72/75, arguida pelo Ministério Público do Trabalho; Mérito: por maioria, negar provimento a ambos os recursos, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Francisco de Assis Carvalho e Silva, que lhe dava provimento parcial para limitar a condenação aos depósitos do FGTS, e Ubiratan Moreira Delgado que dava provimento aos apelos para julgar improcedente a reclamação em relação ao Município. João Pessoa/PB, 13 de dezembro de 2006.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 22 de fevereiro de 2007.

JOAQUIM ANTONIO DOUETS PEREIRA
Subsecretário do Tribunal Pleno

JUSTIÇA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – 5ª REGIÃO

<http://www.jfjb.gov.br>

2ª VARA – BOLETIM Nº 2007/012

“Qualidade total é o comprometimento de todos que integram a instituição em busca de qualidade”

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

Expediente do dia 22/02/2007 11:35

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

1 - 94.0005163-8 MARIA ANUNCIADA DA CONCEICAO E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x MANUEL CANUTO BEZERRA E OUTRO x MARIA ANUNCIADA DA CONCEICAO E OUTROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

(Adv. JOSE ARAUJO FILHO, FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Aguarde-se, por 60(sessenta) dias, manifestação dos exequientes/habilitados quanto ao recebimento dos valores depositados e eventual satisfação da obrigação. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e conclusos. P. JPA, ...

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2 - 2005.82.00.013172-2 ADINALDO DE OLIVEIRA PONTES (Adv. CLAUDIO GALDINO DA CUNHA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se o autor para proceder ao recolhimento das custas processuais, em face do acórdão do TRF - 5ª que deu provimento à apelação da CEF. P. JPA, ...

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

3 - 2006.82.00.007338-6 GILVANDO FRANÇA MARREIRO (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se o Autor para apresentar cópia do acordo administrativo celebrado com a FUNASA, relativo ao pagamento, em parcelas, do índice de 28,86%, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 333, I, do CPC). P. JPA, ...

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

4 - 2004.82.00.005493-0 EDUARDO ANDRADE VELOSO E OUTROS (Adv. WELIGTON ALVES DE ANDRADE) x REITOR DA UFPB (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Cumpra-se o v. acórdão/decisão/despacho. Oficie-se. Intime-se. Publique-se. Arquive-se. JPA, 13 de fevereiro de 2007

5 - 2005.82.00.012508-4 EUDILUCIA PONCE LEON (Adv. JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA, AMILTON LADISLAU C. DE CARVALHO) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR) x COORDENADOR REGIONAL DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE NA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). Cumpra-se o v. acórdão/decisão/despacho. Oficie-se. Intime-se. Publique-se. Arquive-se. JPA, 13 de fevereiro de 2007

6 - 2007.82.00.000461-7 INGRID FARIAS FECHINE OLIVEIRA (Adv. RONALDO PESSOA DOS SANTOS) x DIRETOR DO CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES DA UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). ISTO POSTO, homologo por sentença o pedido de desistência. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intime-se. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. João Pessoa, 15 de fevereiro de 2007

2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

7 - 2005.82.00.015402-3 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. WERTON MAGALHAES COSTA, DOMENICO D'ANDREA NETO) x TARCISIO MARCELO BARBOSA DE LIMA (Adv. AUGUSTO SERGIO SANTIAGO DE BRITO PEREIRA, NADJA DE OLIVEIRA SANTIAGO). Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC). Vista ao apelado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após as cautelas legais, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P. JPA, ...

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

8 - 94.0005612-5 MARIA DO SOCORRO MOURA DE MEDEIROS (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, UBIRATAN A. MARANHÃO) x MARIA DO SOCORRO MOURA DE MEDEIROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Satisfeita a obrigação (correção dos depósitos), certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos, facultado o desarquivamento e a promoção do cumprimento quanto à verba honorária enquanto não decorrido o prazo prescricional. Publique-se. JPA, ...

9 - 97.0011278-0 JOSE VICTOR DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x JOSE VICTOR DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Satisfeita a obrigação (correção dos depósitos e/ou honorários advocatícios), certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. JPA, ...

10 - 99.0002096-0 MARIA DE LOURDES DA SILVA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x MARIA DE LOURDES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Diante do exposto, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P.I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 15 de fevereiro de 2007

11 - 99.0003986-6 JUDITE MARIA DA CONCEICAO (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x JUDITE MARIA DA CONCEICAO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) Diante do exposto, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado,

disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P.I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 15 de fevereiro de 2007

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

12 - 2003.82.00.010206-3 CLAUDIO RODRIGUES COSTA E OUTRO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (Adv. VALCICLEIDE A. FREITAS). Defiro aos autores e à Caixa o prazo de 10(dez) dias para se manifestarem a respeito das informações do cálculo. Publique-se. JPA,

13 - 2004.82.00.006146-6 HERBET MARTINS COSTA (Adv. JOSE TARCIZO FERNANDES, SAMUEL DIOGO DE LIMA, MYRNA TAVARES F. T. DE OLIVEIRA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR, CESAR VERZULEI LIMA S DE OLIVEIRA). Recebo a(s) apelação(ões) nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC1). Vista ao apelado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias (Art.518, caput, do CPC2). Após as cautelas legais, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Publique-se. JPA, ...

14 - 2006.82.00.000816-3 MARIA DE FATIMA CRUZ DA CUNHA (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). Satisfeita a obrigação (correção dos depósitos), certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, facultado o desarquivamento e a promoção do cumprimento quanto à verba honorária enquanto não decorrido o prazo prescricional. Publique-se. João Pessoa, ...

15 - 2006.82.00.002651-7 IRINEU BARBOSA MONTEIRO (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. ICLEA VASCONCELOS DE FRANCA). Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC). Vista ao apelado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias (art.508, caput, do CPC c/c art. 518, caput, do CPC). Após as cautelas legais, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P. JPA, ...

16 - 2006.82.00.002659-1 JOSÉ JOAQUIM DA SILVA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. ICLEA VASCONCELOS DE FRANCA). Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC). Vista ao apelado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias (art.508, caput, do CPC c/c art. 518, caput, do CPC). Após as cautelas legais, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P. JPA, ...

17 - 2006.82.00.002661-0 SEVERINO RAMOS DA SILVA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. ICLEA VASCONCELOS DE FRANCA). Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC). Vista ao apelado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias (art.508, caput, do CPC c/c art. 518, caput, do CPC). Após as cautelas legais, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P. JPA, ...

18 - 2006.82.00.002667-0 JOSE GOMES DE FARIAS (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. ICLEA VASCONCELOS DE FRANCA). Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC). Vista ao apelado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias (art.508, caput, do CPC c/c art. 518, caput, do CPC). Após as cautelas legais, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P. JPA, ...

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

19 - 2006.82.00.002251-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES) x ALEXANDRE SOARES DA SILVA (Adv. PATRICIA DE MELO GAMA PAES, VALTER DE MELO). Recebo a(s) apelação(ões) nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC). Vista a(o)(s) apelado(s) para contra-arrazoar(em) no prazo de 15 (quinze) dias (art.508, caput, do CPC c/c art. 518, caput, do CPC). Após as cautelas legais, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Publique-se. JPA, ...

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

20 - 94.0010493-6 SANDRA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (Adv. FRANCISCO ATAIDE DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). Autos com vista à autora, sobre as informações da Seção de Cálculos(fls. 171/177), no prazo de 05(cinco) dias. P. JPA, ...

21 - 99.0010894-9 BENEDITA ALVES LOPES (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x BENEDITA ALVES LOPES x UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE). às partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05(cinco) dias. P. JPA, ...

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

22 - 2003.82.00.004699-0 DAVID VARJAO DE MELO (Adv. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO, NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv.

EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL). Autos com vista ao(à)(s) Autor(a)(es)(as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré)(s), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, ...

23 - 2006.82.00.005809-9 WILSON LUIZ DE SOUZA MARINHO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Ao(à)(s) autor(a)(es), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo réu no prazo de cinco dias(arts. 398, do CPC). P. JPA, ...

24 - 2006.82.00.006585-7 GENIVALDO ANTONIO DA SILVA E OUTRO (Adv. STANLEY MARX DONATO TENÓRIO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Autos com vista ao(à)(s) Autor(a)(es)(as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré)(s), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, ...

25 - 2006.82.00.007471-8 PAULO SOARES DE SOUZA, REP. P/ ANTONIO SOARES DE SOUZA (Adv. MANOEL AMANCIO DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC). P. JPA, ...

26 - 2006.82.00.007561-9 ROMULO CARVALHO CORREIA LIMA (Adv. DANIEL LUCENA BRITO, MAURICIO LUCENA BRITO, POLLYANNA VASCONCELOS CORREIA LIMA DE ANDRADE) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC). P. JPA, ...

Total Intimação : 26

RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:

AMILTON LADISLAU C. DE CARVALHO-5
ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-12
AUGUSTO SERGIO SANTIAGO DE BRITO PEREIRA-7
CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-9
CESAR VERZULEI LIMA S DE OLIVEIRA-13
CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-23
CLAUDIO GALDINO DA CUNHA-2
DANIEL LUCENA BRITO-26
DOMENICO D'ANDREA NETO-7
EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL-22
FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA-1,20
FRANCISCO ATAIDE DE MELO-20
GERSON MOUSINHO DE BRITO-3,14
GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-21
HEITOR CABRAL DA SILVA-15,16,17,18
ICLEA VASCONCELOS DE FRANCA-15,16,17,18
JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-8,9
JOSE ARAUJO FILHO-1
JOSE TARCIZO FERNANDES-13
JOSEFA INES DE SOUZA-1,10,11
JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA-5
JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO-22
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-23
LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-8,9
MANOEL AMANCIO DOS SANTOS-25
MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-8
MAURICIO LUCENA BRITO-26
MYRNA TAVARES F. T. DE OLIVEIRA-13
NADJA DE OLIVEIRA SANTIAGO-7
NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO-22
PATRICIA DE MELO GAMA PAES-19
POLLYANNA VASCONCELOS CORREIA LIMA DE ANDRADE-26
RIVANA CAVALCANTE VIANA-23
RONALDO PESSOA DOS SANTOS-6
SAMUEL DIOGO DE LIMA-13
SEM ADVOGADO-2,24
SEM PROCURADOR-3,4,5,6,10,11,13,23,25,26
STANLEY MARX DONATO TENÓRIO-24
THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-14,19
UBIRATAN A. MARANHÃO-8
VALCICLEIDE A. FREITAS-12
VALTER DE MELO-9,19
VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-3,14,21
WELIGTON ALVES DE ANDRADE-4
WERTON MAGALHAES COSTA-7
YARA GADELHA BELO DE BRITO-14,21
MARIA VERÔNICA OLIVEIRA DE SOUZA
Superv. Assist. do Setor de Cálculos e Publiciação
RICARDO C DE M HENRIQUES
Diretor da Secretaria - 2ª. VARA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL
DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
Juíza Federal
Nº Boletim 2007. 00012

Expediente do dia 08/02/2007 17:10

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

1 - 95.0002895-6 ALOISIO CORREIA DE MELO E OUTROS (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, NAVILA DE FATIMA GONÇALVES VIEIRA) x EVALDO PINHEIRO DE CARVALHO (EXTINTO, CONF.SENTENÇA DE FL.173) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO) x UNIÃO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA).3. Cuida-se de execução de sentença mandamental da Ação Ordinária promovida ALOISIO CORREIA DE MELO, JOÃO BATISTA GONÇALVES e JOSÉ ALBERTO BARBOSA contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, nos termos do art. 461 do CPC. Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF informou que deixou de cumprir a obrigação de fazer em face dos autores terem firmado acordos com aquela empresa pública. Instada a se pronunciar sobre os referidos acordos, alega a parte

autora que a Caixa Econômica Federal não comprovou o pagamento nas datas acordadas, nem apresentou planilha de cálculos a respeito dos valores devidos e que o "acordo" é nulo de pleno direito, em face de ter sido celebrado sem a participação do(s) advogado(s) do(a) demandante. Por fim requer que a CEF apresente os extratos analíticos do autor para que possa ser calculada a verba honorária. Conforme preceitua o art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001, é facultado ao titular da conta vinculada do FGTS que se encontra em litígio judicial, firmar transação a ser homologada pelo juízo competente para recebimento da atualização monetária de sua conta. A homologação da respectiva transação para recebimento de créditos referentes à correção monetária de saldo de FGTS prescinde da apresentação de planilhas de cálculos e da comprovação de pagamento das parcelas devidas, haja vista que estas são realizadas em âmbito administrativo e em épocas próprias, sem a intervenção do Poder Judiciário; também é desnecessária a participação do advogado do(a)(s) autor(a)(es) no tocante a transação, posto que a autocomposição entre partes é facultada atribuída ao trabalhador pela LC nº 110/2001, 7º, in fine, sendo inaplicável as disposições da Lei nº 8.096/94, art. 34, VIII, ao presente caso. Sendo assim, homologo os acordos firmados entre as partes, declarando satisfeita a obrigação de fazer. 4. Intime-se a patrona para dizer se tem interesse na execução da verba honorária, arbitrada em 5% sobre o valor da causa, posto que esta verba foi arbitrada em favor da CEF por ocasião da sentença, sendo invertida a sucumbência quando julgado a apelação da parte autora. Prazo de 15 dias. l.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

2 - 2006.82.00.005719-8 RIBAMAR BEZERRA DE MENDONÇA E OUTRO (Adv. CARLOS EDUARDO TOSCANO LEITE FERREIRA, CARLO EGYDIO DA SALES MADRUGA, LANDSBERG FAMENTO DO NASCIMENTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, ISAAC MARQUES CATÃO) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). ...conceda-se vista aos autores, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, caso o queira apresentar impugnação à defesa.Apense-se a Ação Cautelar nº 2006.82.00.4745-4.Registre-se. Intimem-se.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

3 - 2002.82.00.003191-0 UNIAO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO) (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA) x MARIA VALMIRIA DA COSTA E OUTRO (Adv. MANUEL BATISTA DE MEDEIROS, EMMANUEL A. B. DE MEDEIROS).Cumprida a determinação, dê-se vista às embargadas.

4 - 2005.82.00.013088-2 FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. JOSE GALDINO DA SILVA FILHO) x MARIA DA LUZ DE SOUZA GOMES (Adv. MARIA ESTELA CUNHA DE CASTRO, ARDSON SOARES PIMENTEL). 4) cumprida a determinação, dê-se vista à embargada, pelo prazo de cinco dias;

5 - 2006.82.00.000567-8 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x MARIA DO CARMO NUNES DA COSTA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA). Cumpra-se a última parte do despacho de fl. 84 a iniciar pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. ... Por fim, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. l.

112 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

6 - 2006.82.00.003836-2 MARIA DO CARMO NUNES DA COSTA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL). Cumpra-se, corretamente, o despacho de fl. 10 intimando-se, pessoalmente, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ...Dê-se vista ao impugnado.l.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

7 - 95.0002639-2 MARIA DE LOURDES NOBREGA DE SOUZA x MARIA DE LOURDES SOUZA E OUTROS (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, RICARDO POLLASTRINI, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, FABIO ROMERO DE S. RANGEL). A advogada dos autores deverá esclarecer a razão dos dois pedidos de execução, em petições distintas (fls. 333/334 e 337/338), e ainda a petição à fl. 341, notoriamente conflitante com o pedido de execução às fl. 337/338.Prazo de 10 dias.

8 - 95.0002835-2 MARIA DE FATIMA SOUZA DE ALMEIDA E OUTROS (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS).Cuida-se de fase de cumprimento de sentença de ação ordinária promovida por MARIA DE FATIMA SOUZA DE ALMEIDA, MARCOS ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA, TEREZINHA DE JESUS VIDERES DE OLIVEIRA, MARIA NALVA SARTUNINO DA SILVA, MARIA DE FATIMA S. DE FARIAS contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF informou sobre o cumprimento da obrigação, depositando os valores devidos na conta vinculada do FGTS dos autores , bem assim informou sobre as adesões firmadas pelas autoras.Os autores MARCOS ANTÔNIO BARBO-

SA DE OLIVEIRA e MARIA NALVA SATURNINO DA SILVA inicialmente discordaram do cumprimento da obrigação oferecido pela CEF. No entanto, este Juízo afirmou que as alegações eram descabidas, posto que pleiteavam índices não concedidos no julgado (fl. 293).Já a exeqüente MARIA DE FÁTIMA SOUZA DE ALMEIDA mostrou irredesignada pelo fato de não haver depósito de juros moratórios em sua conta. Essa insatisfação não pode prosperar, porque não há condenação de juros no julgado, tendo o TRF da 5ª Região se omitido neste sentido.Quanto aos exeqüentes que firmaram acordo, a Lei Complementar 110/2001 faculta aos titulares de contas fundiárias transacionarem com a CEF para recebimento na via administrativa dos valores perseguidos judicialmente, independente da anuência de seus patronos.Sendo assim, declaro satisfeita a obrigação de fazer em face do cumprimento e das adesões firmadas pelos autores supramencionados.Poderá a patrona dos autores, no prazo de 15 dias, pedir o cumprimento do julgado no tocante à verba honorária, arbitrada em 5% sobre o valor da causa.Não havendo pedido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

9 - 96.0000981-3 HERUNDINA FURTADO DA SILVA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOLDO CARNEIRO DA SILVA). Em obediência ao provimento nº 002/2000, da Corregedoria do TRF/5ª Região, artigo 3º, item 05, abro vista às partes para , no prazo de 20 (vinte) dias, se pronunciarem sobre a informação e cálculos apresentados pela Assessoria Contábil (fls. 252/256).

10 - 97.0000497-0 REGINALDO GONZAGA DA SILVA (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA) x REGINALDO GONZAGA DA SILVA x UNIÃO (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO. Em obediência ao provimento nº 002/2000, da Corregedoria do TRF/5ª Região, artigo 3º, item 05, abro vista às partes para , no prazo de 20 (vinte) dias, se pronunciarem sobre a informação e cálculos apresentados pela Assessoria Contábil (fls.).

11 - 97.0008063-3 FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS (Adv. VALTER DE MELO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Cuida-se de execução por título judicial movida por Valter de Melo contra a Caixa Econômica Federal - CEF.Regularmente processado o feito, a CEF foi citada para cumprir a obrigação de pagar, nos termos do art. 652 do CPC, efetuando depósito e embargando a execução.Os embargos à execução foram rejeitados liminarmente, em razão da ausência de documentos indispensáveis a sua propositura.À fl. 285 ficou comprovado que o exeqüente efetuou o saque da quantia depositada.Do exposto, em face do integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arrimo no Art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos.Após o escoamento do prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

12 - 97.0011146-6 JOSE TERTULIANO DE ALMEIDA (Adv. FERNANDA FLORENCIO LINS, GEORGE LUCENA BARBOSA DE LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO).Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 06, abro vista à parte exeqüente sobre as petições e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 217/225), para pronunciamento no prazo de 05(cinco) dias.

13 - 99.0002772-8 JOAO FRANCISCO DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR).Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 06, abro vista à parte autora sobre a petição e documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls.), para pronunciamento no prazo de 05(cinco) dias.

14 - 99.0012594-0 PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, RICARDO POLLASTRINI).Em obediência ao provimento nº 002/2000, da Corregedoria do TRF/5ª Região, artigo 3º, item 05, abro vista às partes para , no prazo de 20 (vinte) dias, se pronunciarem sobre a informação e cálculos apresentados pela Assessoria Contábil (fls. 313).

15 - 2001.82.00.006406-5 REBEKA FERREIRA SANTIAGO (Adv. ORNILO J. PESSOA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL, VALCICLEIDE A. FREITAS). 3- Por outro lado, em razão da edição da Lei 11.232/2005, que alterou o CPC e que estabeleceu a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento, revogando os dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, determino a intimação da parte autora para promover a liquidação da sentença e requerer o pagamento. Desde logo, deverá apresentar memória atualizada e discriminada de cálculo, nos moldes do art. 475-B do CPC, efetuando o pagamento das custas complementares. Ressalto que o autor também poderá indicar bens à penhora (art. 475-J, §3º), requerendo, desde logo, a expedição de mandado de penhora e avaliação.4- arquivamento dos autos, caso transcorra 6 (seis) meses e não haja requerimento de execução, sem prejuízo de seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional (art. 475-J, §5º).

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

16 - 97.0002060-6 BERENICE GOMES DE SANTANA E OUTROS (Adv. FRANCISCO CLAUDIO MEDEIROS

PEREIRA, JOSUE ROQUE FERNANDES, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, JOSE RAMOS DA SILVA, FERNANDO FREIRE DIAS, YURI PORFIRIO C. DE ALBUQUERQUE) x UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA).Cuidou-se de execução de sentença promovida por JOÃO PIMENTEL NETO em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do CPC. Citada, a devedora opôs embargos à execução, alegando que nada devia ao exeqüente, porque já havia pago. Ao final, os embargos foram acolhidos integralmente.Em face do exposto, declaro extinta a execução nos moldes do art. 794, I, do CPC.Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

17 - 97.0003189-6 ANTONIO JEREMIAS MESSIAS CASTRO (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL).Cuida-se de execução de sentença de ação ordinária promovida por ANTONIO JEREMIAS MESSIAS CASTRO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, promovida nos termos do art. 632 do CPC.Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal informou sobre a satisfação da obrigação, depositando os valores devidos a título de correção, na conta fundiária do exeqüente. Instada a se pronunciar, a parte exeqüente discordou do cumprimento da obrigação.Os autos foram remetidos à Assessoria Contábil que confirmou que a executada havia cumprido com a obrigação de fazer nos termos do julgado (fls. 334/338). Instados a se pronunciarem, a executada apresentou concordância com a informação da Contadoria, mas a parte autora contestou a informação, alegando que a Contadoria Judicial havia se equivocado, posto que não teria aplicado todos os índices judiciais conseguidos no julgado. No entanto, o exeqüente não tem razão, eis que o único índice concedido foi o de 42,72%, referente a janeiro de 1989. Em face do exposto, julgo satisfeita a obrigação de fazer e declaro extinta a execução nos moldes do art. 794, I, do CPC.Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

18 - 97.0005951-0 FRANCISCO DAS CHAGAS FREITAS PEREIRA (Adv. VALTER DE MELO, JOSE CARLOS G.BARBOSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL).Cuida-se de execução por título judicial movida por VALTER DE MELO contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Regularmente processado o feito, a foi citada para cumprir a obrigação de pagar, nos termos do art. 652 do CPC.O executado depositou quantia em conta judicial com a finalidade de embargar a execução. No entanto, os embargos rejeitados liminarmente, em razão de terem sido opostos fora do prazo legal.Sendo assim, a execução deverá prosseguir com base no valor liquidado pelo exeqüente.Do exposto, em face do integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arrimo no Art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos.Após o escoamento do prazo recursal, excepa-se alvará em favor de VALTER DE MELO, dê-se baixa e arquivem-se.

19 - 99.0000895-2 MILTON JOSE DOS SANTOS E OUTROS (Adv. GUILHERME BARROS MAIA DO AMARAL, PATRÍCIA LEITE BUCKER) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EVANI MAGALHAES DE SOUZA).Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 06, abro vista à parte autora sobre a(s) petição(ões) e documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls.174/184), para pronunciamento no prazo de 05(cinco) dias.

20 - 99.0000923-1 BENEDITO FREIRE DE ARAUJO E OUTROS (Adv. GUILHERME BARROS MAIA DO AMARAL, PATRÍCIA LEITE BUCKER) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR).Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 06, abro vista à parte autora sobre a petição e documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls.), para pronunciamento no prazo de 05(cinco) dias.

21 - 2001.82.00.003532-6 JADER NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO (Adv. JOSE NELSON VILELA B. FILHO, BRUNO LUCAS BACELAR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO) x SASSE - CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (Adv. YURI FIGUEIREDO THE). ISSO POSTO, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito.Condeno os autores ao pagamento de honorários aos patronos da CEF e da Caixa Seguradora S/A, que fixo, para cada uma, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atendidas as alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do art. 20, do CPC. Correções cartorárias e na Distribuição, para figurar no pólo passivo a Caixa Seguradora S/A, atual denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

22 - 2004.82.00.005212-0 EDNA TEIXEIRA DE VASCONCELOS (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, RICARDO POLLASTRINI, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, ARLINDO CAROLINO DELGADO, RODRIGO BEZERRA DELGADO, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA).Em obediência ao provimento nº 002/2000, da Corregedoria do TRF/5ª Região, artigo 3º, item 05, abro vista às partes para , no prazo de 20 (vinte) dias, se pronunciarem sobre a informação e cálculos apresentados pela Assessoria Contábil (fls.).

23 - 2004.82.00.007801-6 CANDIDO ALVES FORMIGA (Adv. PACELLI DA ROCHA MARTINS, WILD PIRES MEIRA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO).Em obediência ao provimento nº 002/2000, da Corregedoria do TRF/5ª Região, artigo 3º, item 05, abro vista às partes para, no prazo de 20 (vinte) dias, se pronunciarem sobre a informação e cálculos apresentados pela Assessoria Contábil (fls.).

24 - 2004.82.00.015125-0 MARIA JOSÉ BEZERRA DOS SANTOS (Adv. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO, NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO) x TELEMAR NORTE LESTE S/A (Adv. IZABELLE DE CARVALHO TROCOLI).Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 08, abro vista à parte autora para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

25 - 2005.82.00.003695-6 DESTILARIA JACUIPE S/A (Adv. IVON D'ALMEIDA PIRES FILHO, SANDRA PIRES BARBOSA, FLAVIA CAROLINA DE SOUZA REIS, CRISTIANA PRAGANA DANTAS, JULIANA LOPES DE OLIVEIRA) x INSTITUTO BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT. RENOVAVEIS-IBAMA (Adv. BRUNO FARO ELOY DUNDA).A presente ação também não comporta apreciação do pedido de que o IBAMA desarquive o processo administrativo de licenciamento ambiental, na medida em que semelhante pretensão não fora formulada na petição inicial, não cabendo aditamentos posteriores à citação, conforme preconizado pelo art. 294 do CPC. Por fim, passo à análise do pedido de que se antecipe a tutela quanto ao provimento de mérito, qual seja, que se declare a inexistência de relação jurídica que submeta o empreendimento da autora ao licenciamento ambiental emitida pelo IBAMA, do qual decorre, como consequência lógica, a possibilidade da autora retornar a atividade de carnicultura, bem como a impossibilidade de a autarquia federal embargar o empreendimento por falta de sua licença ambiental. Entretanto, na esteira de decisão proferida no processo nº. 2005.82.00.004315-8, entendo que a atribuição para concessão de licenciamento ambiental é do IBAMA, e não do órgão Estadual, no caso,a SUDEMA.De fato, a Lei nº. 9.802/00, em seu artigo 36, §3º1, é expressa no sentido de que o licenciamento ambiental de empreendimentos que afetem unidade de conservação específica somente poderá ser concedido pelo órgão responsável pela administração da respectiva área. Por sua vez, o Decreto nº. 9242, de 10.09.1993, ao criar a Área de Proteção Ambiental (APA) do Rio Mamanguape - local no qual se situa o empreendimento da autora - dispôs que a administração caberia ao IBAMA, em articulação com a SUDEMA, com o Batalhão de Polícia Florestal, e com os Municípios de Rio Tinto e Lucena.Assim, além de incumbir ao IBAMA articular as medidas de administração da área, o Decreto nº. 924/93 dispôs claramente caber à autarquia federal emitir licença para implantação de projetos que causem alterações ambientais na APA do Rio Mamanguape.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

26 - 2005.82.00.010062-2 ASIBAMA-ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (Adv. ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO, DANIEL FERNANDES MACHADO, EDILENE ROSSI LACERDA, GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS) x INSTITUTO BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT. RENOVAVEIS-IBAMA (Adv. FRANKLIN FURTADO DE ALMEIDA). Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso no que tange à alegação de contradição; mas CONHEÇO dos embargos nos pontos atinentes às arguições de omissão, para, no mérito, REJEITÁ-LOS.Publique-se.Registre-se. Intimem-se.

27 - 2005.82.00.011316-1 ARLINDO JORGE CABRAL (Adv. ARLINDO JORGE CABRAL JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO, ISAAC MARQUES CATÃO, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). Isso posto, nos termos da fundamentação exposta, julgo IMPROCEDENTE A DEMANDA resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.O autor arcará com o pagamento das custas processuais finais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, observando-se na execução dessas verbas o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

28 - 2005.82.00.013511-9 MUNICIPIO DE CABEDELO (Adv. MARCIO ROGERIO MACEDO DAS NEVES) x UNIÃO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA).Baixo o presente feito em diligência, para que o Município autor prove a existência de inscrição contra ele realizada no CADIN, bem como especifique os convênios celebrados ou a celebrar, cujas verbas federais estão retidas por força da alegada inclusão da edilidade no aludido cadastro.Após, dê-se vista à União para, em igual prazo, manifestar-se sobre a documentação porventura acostada, bem como para especificar provas que pretende produzir.Intimem-se.No decurso, conclusos os autos.

29 - 2006.82.00.001064-9 MUNICIPIO DE DUAS ESTRADAS/PB (Adv. FABIO ROMERO DE CARVALHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ZILEIDA DE V. BARROS).Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 08, abro vista à parte autora para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

30 - 2006.82.00.001068-6 MUNICIPIO DE PITIMBU (Adv. FABIO ROMERO DE CARVALHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ZILEIDA DE V. BARROS).Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 08, abro vista à parte autora para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

31 - 2006.82.00.001451-5 MARIA MARGARIDA GOMES VARELA (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, ISAAC MARQUES CATÃO) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 08, abro vista às

partes para especificarem, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

32 - 2006.82.00.001624-0 ESPEDITO GOMES BANDEIRA (Adv. EDINEUZA DE LOURDES BRAZ) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO, ISAAC MARQUES CATÃO, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 06, abro vista à parte exequente sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls.), para pronunciamento no prazo de 05(cinco) dias.

33 - 2006.82.00.001930-6 JOSÉ TARCÍSIO DE OLIVEIRA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SANDRA REGINA BRAGA SOUTO).Ante o exposto, pronuncio a PRESCRIÇÃO do direito do autor, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade de justiça, com fulcro no art. 121da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.P.R.I.

34 - 2006.82.00.003517-8 JOSE CARLOS DE LYRA JUNIOR (Adv. JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA, AMILTON LADISLAU C. DE CARVALHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE M. MAIA DE FREITAS). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, para condenar o réu a pagar ao autor as diferenças decorrentes da transformação de sua aposentadoria proporcional em integral, atualizadas monetariamente de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação, ressalvados os valores porventura pagos no orbe administrativo. Há de ser observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o protocolo do requerimento nº 35172.001108/2005-45.Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, diante da singeleza da causa, e a ressarcir ao suplicante as custas adiantadas.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.Decorrido o prazo legal, sem recurso voluntário, certifique-se, remetendo-se os autos, em seguida, ao Eg. TRF da 5ª Região.

35 - 2006.82.00.004055-1 RONALDO GALDINO DOS SANTOS (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO). ISSO POSTO, julgo procedente, em parte, o pedido, para condenar o INSS a pagar ao autor as diferenças de aposentadoria com proventos integrais, relativas ao período 20.06.2002 a 1º de outubro de 2003, corrigidas monetariamente de acordo com os índices previstos na Lei 8.213/91 e legislação superveniente, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação válida, ressalvados os valores porventura pagos no orbe administrativo. Sem condenação em honorários, em virtude da sucumbência recíproca e do instituto da compensação.Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo legal sem recurso voluntário, certifique-se, remetendo-se os autos em seguida ao Eg. TRF da 5ª Região.P.R.I.

36 - 2006.82.00.005429-0 BRAZIL COMBUSTIVEIS LTDA (Adv. IANCO J. DE O. CORDEIRO, GRAAMBHEL DA S. CORDEIRO, MARCOS AURELIO PAIVA DE ARAUJO, FABIO MONTENEGRO, LUCIANA CARMELIO) x ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO (Adv. DANIEL SALVANO SOARES).Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 08, abro vista à parte autora para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

37 - 2006.82.00.006677-1 MUNICÍPIO DE GURINHÉM (Adv. CIANE FELICIANO DE O. MENDONCA) x CLAUDINO CESAR FREIRE (Adv. ARIEL DE FARIAS FILHO, CLAUDIO FREIRE MADRUGA).ANTE O EXPOSTO, tendo em vista que esta demanda visa à proteção do patrimônio público, ainda que nominada de “ação ordinária para cumprimento de obrigação de fazer c/c indenização por perdas e danos”, determino a intimação da União para que, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 7.347/85, diga se tem interesse em suceder o pólo ativo da demanda, e, em caso afirmativo, informe se ratifica os atos até então praticados pelos autores, como também se tem alguma medida a requerer.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecer parecer, nos moldes do art. 5º, §§1º e 3º, da Lei nº 7.347/85.Registre-se. Intimem-se.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

38 - 2004.82.00.006224-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. VERA LUCIA PEREIRA DE ARAUJO) x GERALDO BATISTA DA SILVA E OUTROS (Adv. JOAO CAMILO PEREIRA, ROSENO DE LIMA SOUSA, JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO) x MARIA JOSE NAZARE DE OLIVEIRA. ...Após, intime-se a parte embargada para manifestar-se sobre a execução dos honorários advocatícios arbitrados no julgado.

39 - 2005.82.00.008682-0 UNIAO (MINISTERIO DOS TRANSPORTES) (Adv. ANDRE NAVARRO FERNANDES) x MARIA JOSE FERREIRA DA PENHA (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, ALDO LOPES DE ARAUJO, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, para fixar o valor da execução em R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), dos quais R\$ 5,00 (cinco reais) correspondem às custas adiantadas pela autora, constituindo os R\$ 50,00 (cinquenta reais) restantes a verba honorária sucumbencial. Diante da sucumbência mínima da embargante, condeno a

embargada no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), atenta ao que determina o § 4º do art. 20 do CPC, observando-se na execução de tal verba o contido no artigo 12 da lei 1.060/50.Sem custas (Art. 7º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e desapensem-se. Em seguida, naqueles autos, expeça-se o competente precatório/RPV, conforme o caso, com as cautelas legais, intimando-se a embargante, neste feito, para dizer de seu interesse na execução da verba honorária ora fixada.

40 - 2005.82.00.014968-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SANDRA REGINA BRAGA SOUTO) x ANTONIA TEREZA DA CONCEICAO E OUTRO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, JOSE COSME DE MELO FILHO, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x MARIA SEVERINA DA CONCEICAO E OUTROS. Em obediência ao provimento nº 002/2000, da Corregedoria do TRF/5ª Região, artigo 3º, item 05, abro vista às partes para, no prazo de 20 (vinte) dias, se pronunciarem sobre a informação e cálculos apresentados pela Assessoria Contábil (fls.).

41 - 2006.82.00.007187-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE MARIA MAIA FREITAS) x MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA). Por fim, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

42 - 2005.82.00.004315-8 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. DUCIRAN VAN MARSEN FARENA, JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA) x INSTITUTO BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT. RENOVAVEIS-IBAMA (Adv. SEM PROCURADOR) x DESTILARIA JACUIPE S/A (Adv. VIRGINIUS JOSE LIANZA DA FRANCA) x SUDEMA - SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO DO MEIO AMBIENTE (Adv. SEM PROCURADOR). Cumpra-se o despacho proferido às fls. 1383, no tocante à intimação do d. MPF. ...Intimem-se as partes do teor da r. decisão proferida nos autos do AGTR nº 63.443-PB anexada às fls. 1404/1405, inclusive o d. MPF das decisões às fls. 1306/1314, 1350/1351, 1386/1388 e 1395/1396.

Total Intimação : 42
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ALDO LOPES DE ARAUJO-39
 AMILTON LADISLAU C. DE CARVALHO-34
 ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-40
 ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-22
 ANDRE NAVARRO FERNANDES-39
 ANTÔNIO TORREAO BRAZ FILHO-26
 ARDSON SOARES PIMENTEL-4
 ARIEL DE FARIAS FILHO-37
 ARLINDO CAROLINO DELGADO-22
 ARLINDO JORGE CABRAL JUNIOR-27
 ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR-22
 BENEDITO HONORIO DA SILVA-1,3,16,28
 BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO-23
 BRUNO FARO ELOY DUNDA-25
 BRUNO LUCAS BACELAR-21
 CARLO EGYDIO DA SALES MADRUGA-2
 CARLOS EDUARDO TOSCANO LEITE FERREIRA-2
 CIANE FELICIANO DE O. MENDONCA-37
 CLAUDIO FREIRE MADRUGA-37
 CRISTIANA PRAGANA DANTAS-25
 DANIEL FERNANDES MACHADO-26
 DANIEL SALVANO SOARES-36
 DUCIRAN VAN MARSEN FARENA-42
 EDILENE ROSSI LACERDA-26
 EDINEUZA DE LOURDES BRAZ-32
 EDVAN CARNEIRO DA SILVA-16,39
 EMMANUEL A. B. DE MEDEIROS-3
 EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL-5,6
 EVANI MAGALHAES DE SOUZA-19
 FABIANO BARCIA DE ANDRADE-31
 FABIO MONTENEGRO-36
 FABIO ROMERO DE CARVALHO-29,30
 FABIO ROMERO DE S. RANGEL-7
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-2,8,11,14,17,18,22,31,32
 FERNANDA FLORENCIO LINS-12
 FERNANDO FREIRE DIAS-16
 FLAVIA CAROLINA DE SOUZA REIS-25
 FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA-9
 FRANCISCO CLAUDIO MEDEIROS PEREIRA-16
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-8,14,27,31,32
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-2,22,27,31,32
 FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-9,40
 FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO-27,31,32
 FRANKLIN FURTADO DE ALMEIDA-26
 GEORGE LUCENA BARBOSA DE LIMA-12
 GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA-10,14
 GRAAMBHEL DA S. CORDEIRO-36
 GUILHERME BARROS MAIA DO AMARAL-19,20
 GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS-26
 IANCO J. DE O. CORDEIRO-36
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-40
 ISAAC MARQUES CATÃO-2,27,31,32
 ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-22
 IVON D'ALMEIDA PIRES FILHO-25
 IZABELLE DE CARVALHO TROCOLI-24
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-7,8,10,14,32
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-40
 JOAO CAMILO PEREIRA-38
 JOSE ARAUJO DE LIMA-10,14
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-9,40
 JOSE CARLOS G.BARBOSA-18
 JOSE COSME DE MELO FILHO-40
 JOSE EDISIO SIMOES SOUTO-21,22
 JOSE GALDINO DA SILVA FILHO-4
 JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA-42
 JOSE M. MAIA DE FREITAS-34
 JOSE MARIA MAIA FREITAS-41
 JOSE MARTINS DA SILVA-5,6,9,40,41
 JOSE NELSON VILELA B. FILHO-21
 JOSE RAMOS DA SILVA-16,17,35,39
 JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL-15

JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-8,10,12
 JOSEFA INES DE SOUZA-33
 JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA-34
 JOSUE ROQUE FERNANDES-16
 JULIANA LOPES DE OLIVEIRA-25
 JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO-24,38
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-5,6,9,40,41
 JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-22
 KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA-9
 LANDSBERG FAMENTO DO NASCIMENTO-2
 LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-2,7
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-7,14
 LUCIANA CARMELIO-36
 MANUEL BATISTA DE MEDEIROS-3
 MARCIO ROGERIO MACEDO DAS NEVES-28
 MARCOS AURELIO PAIVA DE ARAUJO-36
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-7,8,32
 MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-1,7,8
 MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES-40
 MARIA ESTELA CUNHA DE CASTRO-4
 NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA-1,7,8
 NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO-24
 ORNILO J. PESSOA-15
 PACELLI DA ROCHA MARTINS-23
 PATRÍCIA LEITE BUCKER-19,20
 PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO-35
 RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR-20
 RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO-40
 RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR-13
 RICARDO POLLASTRINI-7,14,22
 RODRIGO BEZERRA DELGADO-22
 ROSENO DE LIMA SOUSA-38
 RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO-1
 SANDRA PIRES BARBOSA-25
 SANDRA REGINA BRAGA SOUTO-33,40
 THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-7,27,32
 VALCICLEIDE A. FREITAS-15
 VALTER DE MELO-11,13,18
 VERA LUCIA PEREIRA DE ARAUJO-38
 VIRGINIUS JOSE LIANZA DA FRANCA-42
 WILD PIRES MEIRA-23
 YURI FIGUEIREDO THE-21
 YURI PORFIRIO C. DE ALBUQUERQUE-16
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-17,35,39
 ZILEIDA DE V BARROS-29,30

Setor de Publicação
RITA DE CÁSSIA M FERREIRA
 Diretor(a) da Secretaria
 3ª. VARA FEDERAL

5ª. VARA FEDERAL
HELENA DELGADO FIALHO MOREIRA
 Juíza Federal Titular
Nº. Boletim 2007.000006

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELA MMª. JUIZA FEDERAL HELENA DELGADO FIALHO MOREIRA

Expediente do dia 22/02/2007 13:00

99 - EXECUÇÃO FISCAL

1 - 00.0000408-1 FAZENDA NACIONAL (Adv. JOSEFA ABIGAIL CRUZ E SILVA) x SANHAUA AGRO INDUSTRIAL LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). (...)ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo os presentes executivos fiscais, na forma do art. 269, IV, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se...

2 - 00.0001175-4 FAZENDA NACIONAL (Adv. SEM PROCURADOR) x AQUARIUS ACESSORIOS DE MODA LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

3 - 00.0001673-0 FAZENDA NACIONAL x COM. DE ESTIVAS E MAT. DE CONST. CRUZEIRO LTDA. E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

4 - 00.0001987-9 FAZENDA NACIONAL (Adv. JOSEFA ABIGAIL CRUZ E SILVA) x SANHAUA AGRO INDUSTRIAL LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). (...)ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo os presentes executivos fiscais, na forma do art. 269, IV, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se...

5 - 00.0002282-9 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANTONIO CARLOS MOREIRA (FN)) x CERTA - INCORP. E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

6 - 00.0002360-4 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x SANHAUA AGRO-INDUSTRIAL S/A (Adv. SEM ADVOGADO) x ROBERTO LIMA DE CARVALHO (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo os presentes executivos fiscais, na forma do art. 269, IV, CPC.

7 - 00.0002733-2 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x ALKMAR DE CASTRO COITINHO (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

8 - 00.0002734-0 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANTONIO CARLOS MOREIRA (FN)) x ARTHUR AMERICO SIQUEIRA CAMPOS CANTALICE (Adv. SEM ADVOGADO). (...)ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo os presentes executivos fiscais, na forma do art. 269, IV, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
 9 - 00.0002735-9 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANTONIO

CARLOS MOREIRA (FN))xARTHUR AMERICO SIQUEIRA CAMPOS CANTALICE (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo os presentes executivos fiscais, na forma do art. 269, IV, CPC.

10 - 00.0004127-0 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x SUPERMERCADO NACIONAL LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

11 - 91.0001447-8 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. CLAUDIO ROBERTO COSTA) x NEHEMIAS FALCAO DE OLIVEIRA SOBRINHO (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

12 - 91.0005739-8 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x CEREALISTA REAL LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

13 - 91.0006024-0 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x SHOPING CONFECOES LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

14 - 91.0006053-4 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x CATTELINK COMERCIO DE PECAS LTDA E OUTRO (Adv. SEM PROCURADOR). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

15 - 92.0006124-9 FAZENDA NACIONAL (Adv. TEREZINHA HELENA KAUFMANN (SUNAB)) x COLEGIO STATUS (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo os presentes executivos fiscais, na forma do art. 269, IV, CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se...

16 - 93.0000270-8 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x CEREALISTA REAL LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

17 - 93.0000288-0 FAZENDA NACIONAL (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x CHARLES COSTA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

18 - 93.0000759-9 FAZENDA NACIONAL (Adv. PEDRO VALTER LEAL) x SEVERINO CORREA DE MENEZES (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

19 - 93.0002068-4 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANTONIO S. DE BRITO OLIVEIRA) x COLEGIO STATUS (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo os presentes executivos fiscais, na forma do art. 269, IV, CPC.

20 - 93.0018286-2 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x JOSEFA ANGELA DE SOUZA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

21 - 94.0002542-4 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x ALEXANDRE QUEIROZ BEZERRA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

22 - 94.0006946-4 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x ACIGRAN ARTEFATOS DE CIMENTO E GRANITO LTDA ME (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

23 - 94.0006947-2 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x SANHAUA AGRO INDUSTRIAL LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

24 - 94.0007000-4 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x R E DE SOUZA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

25 - 94.0007033-0 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x SUL MOVEIS LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo os presentes executivos fiscais, na forma do art. 269, IV, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se...

26 - 94.0007034-9 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x SUL MOVEIS LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo “ex officio” a prescrição intercorrente, extingo os presentes executivos fiscais, na forma do art. 269, IV, CPC.

27 - 95.0001591-9 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x SIMONE COM VAREJISTA DE CALCADOS E BOLSAS LTDA (Adv. SEM ADVOGADO, SEM ADVOGADO).

GADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

97 - 97.0004567-6 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x SOLON LYRA LINS FILHO (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

98 - 97.0004599-4 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x MASSA FALIDA RAFAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

99 - 97.0004600-1 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x MASSA FALIDA RAFAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

100 - 98.0000615-0 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x PRODUTICA PRODUTOS OTICOS LTDA ME (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.
101 - 98.0000622-2 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x SA SINHA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

102 - 98.0000632-0 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x COMREFORTELE COMERCIO E REPRESENTACOES FORTALEZA LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

103 - 98.0000731-8 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x SOCIC COMERCIAL SA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

104 - 98.0002661-4 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x ANTUNES INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

105 - 98.0002880-3 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x ROSINEIDE BEZERRA DE MELO (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo os presentes executivos fiscais, na forma do art. 269, IV, CPC.

106 - 98.0002886-2 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x RESTAURANTES GAMBRIUS LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo os presentes executivos fiscais, na forma do art. 269, IV, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se....

107 - 98.0002892-7 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x SANBELA CALCADOS E CONFECOES LTDA M E E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

108 - 98.0003205-3 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x COMREFORTELE COMERCIO E REPRESENTACOES FORTALEZA LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

109 - 98.0003247-9 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x ROSINEIDE BEZERRA DE MELO (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

110 - 98.0003248-7 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x ROSINEIDE BEZERRA DE MELO (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo os presentes executivos fiscais, na forma do art. 269, IV, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se....

111 - 98.0005033-7 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x BOMDEPRECO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presen-

te executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

112 - 98.0005251-8 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x ACIOLY E CIA LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

113 - 98.0005276-3 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x ALDO JOSE DE ARAUJO PAIVA ME (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

114 - 98.0005360-3 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x RESTAURANTES GAMBRIUS LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo os presentes executivos fiscais, na forma do art. 269, IV, CPC.

115 - 98.0007358-2 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x ANTONIO CORDEIRO MOITA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

116 - 99.0004013-9 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x SERGIO CUNHA DE AZEVEDO RIBEIRO ME E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

117 - 99.0004084-8 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x AYRES ELETRICIDADE E FERRAGENS LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

118 - 99.0007024-0 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x RUS PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

119 - 99.0007068-2 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x CONSTRUTORA IRMAOS CABRAL CIA LTDA (ESPÓLIO) (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

120 - 99.0007097-6 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x O BARATAO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

121 - 99.0007100-0 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x REGIONAL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

122 - 99.0007126-3 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x O BARATAO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

123 - 99.0007128-0 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x RUS PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

124 - 99.0007148-4 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x CONSTRUTORA M NETO LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

125 - 99.0007170-0 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x SENOCROSS CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

126 - 99.0007172-7 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x SENOCROSS CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

127 - 99.0007173-5 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x REGIONAL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

128 - 99.0007976-0 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x BTU ENGENHARIA LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

129 - 99.0008144-7 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x COCIGA EMPRESA DE CONSTRUÇÕES CIVIS QUEIROGA LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

130 - 99.0008349-0 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x CREMIL COM E DISTRIBUICAO DE MATERS MEDICO CIRURG LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

131 - 99.0008482-9 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x BTU ENGENHARIA LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

132 - 99.0009212-0 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x SANTA CECILIA ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

133 - 99.0009243-0 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x SANTA CECILIA ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

134 - 99.0009638-0 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x S B S PINTURAS E CONSERVACAO LTDA ME (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

135 - 99.0011488-4 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x CASA DE SAUDE FREI MARTINHO LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

Total Intimação : 135
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ANTONIO CARLOS MOREIRA (FN)-5,8,9
ANTONIO S . DE BRITO OLIVEIRA-19
ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)-6,7,10,12,13,14,16,20,21,22,23,24,25,26,27,28,29,30,31,32,33,34,35,36,37,38,39,40,41,42,43,44,45,46,47,48,49,50,51,52,53,54,55,56,57,58,59,60,61,62,63,64,65,66,67,68,69,70,71,72,73,74,75,76,77,78,79,80,81,82,83,84,85,86,87,88,89,90,91,92,93,94,95,96,97,98,99,100,101,102,103,104,105,106,107,108,109,110,111,112,113,114,115,116,117,118,119,120,121,122,123,124,125,126,127,128,129,130,131,132,133,134,135
CLAUDIO ROBERTO COSTA-11
ELISABETH NASCIMENTO BELO-44
GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-17
JOSEFA ABIGAIL CRUZ E SILVA-1,4
PEDRO VALTER LEAL-18
SEM ADVOGADO-1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,12,13,15,16,17,18,19,20,21,22,23,24,25,26,27,28,29,30,31,32,33,34,35,36,37,38,39,40,41,42,43,44,45,46,47,48,49,50,51,52,53,54,55,56,57,58,59,60,61,62,63,64,65,66,67,68,69,70,71,72,73,74,75,76,77,78,79,80,81,82,83,84,85,86,87,88,89,90,91,92,93,94,95,96,97,98,99,100,101,102,103,104,105,106,107,108,109,110,111,112,113,114,115,116,117,118,119,120,121,122,123,124,125,126,127,128,129,130,131,132,133,134,135
SEM PROCURADOR-2,14
TEREZINHA HELENA KAUFMANN (SUNAB)-15
Setor de Publicação
FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
Diretor(a) da Secretaria
5ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000121-7/2007

PROCESSO Nº: 2006.82.00.002150-7
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRINO BENDITO FILHO **DEVEDOR(ES):** PEDRO ALEXANDRINO BENDITO FILHO (CPF/CNPJ:160.421.314-00).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 372,40 (atualizada até 01/03/06)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando cliente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **ANUIDADES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 000186/2005**.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
João Pessoa - PB, 01 de fevereiro de 2007.
FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000122-1/2007

PROCESSO Nº: 2006.82.00.002164-7
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
EXECUTADO: JOÃO BOSCO MARQUES DE ALCANTARA
DEVEDOR(ES): JOÃO BOSCO MARQUES DE ALCANTARA (CPF/CNPJ:324.909.924-49).
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 372,40 (atualizada até 01/03/06)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando cliente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **ANUIDADES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 000149/2005**.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
João Pessoa - PB, 01 de fevereiro de 2007.
FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000123-6/2007

PROCESSO Nº: 2006.82.00.000489-3
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
EXECUTADO: GIDERVAL DE ANDRADE COSTA
DEVEDOR(ES): GIDERVAL DE ANDRADE COSTA (CPF/CNPJ:036.621.793-34).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 6.414,56 (atualizada até 16/11/05)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando cliente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **ANUIDADES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 001032/2004, 001673/2004, 002545/2004, 003201/2004, 003420/2004**.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
João Pessoa - PB, 01 de fevereiro de 2007.
FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@uniaio.pb.gov.br 3218.6518

